



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020813-17.2013.815.2001 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator: Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Iolanda Paula de Lima Brito Mata.

Advogado: Guido Maria Ferreira de Araújo Júnior (OAB/PB 15.195)

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AGENTE PENITENCIÁRIO E PROFESSOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. FUNÇÃO DESEMPENHADA EXIGINDO A APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO APELO.

– “O cargo de Agente de Segurança Penitenciária se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce conhecimentos específicos e treinamento especial obtidos no curso de formação. Uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor de Ensino fundamental da Rede Pública, há de ser declarada a licitude da acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que determinou o exercício do direito de opção.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212003220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-09-2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Iolanda paula de Lima Brito Mata** contra a sentença de fls. 103/115, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC**, denegando a ordem.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 116/125, afirma ser possível a cumulação do cargo de agente penitenciário e professor, pois há compatibilidade técnica e de horário, dessa forma, presentes os requisitos constitucionais exigidos.

Contrarrazões às fls. 126/129.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 147/152, opinando pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a ora apelante impetrou o presente *mandamus* contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, que lhe impôs a escolha de um dos cargos que ocupa de forma cumulativa (agente penitenciário e professor).

O magistrado *a quo*, a seu turno, denegou a ordem.

Pois bem. O cerne da questão consiste em verificar a possibilidade de acumulação entre os cargos ocupados pela apelante.

Sabe-se que a Constituição Federal tem como regra a vedação ao acúmulo de cargos e empregos públicos, sendo admitido apenas nas hipóteses excepcionais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A alínea “**b**” do supramencionado dispositivo permite a acumulação de cargos de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

De acordo com entendimento proferido pelo STF, “*para a*

identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

No caso, o TJPB vem entendendo que o cargo de agente penitenciário se enquadra no conceito de técnico, pois exige conhecimentos específicos e treinamento especial obtidos no curso de formação.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. PROFESSOR E AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. FUNÇÃO DE TÉCNICO QUE EXIGE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.(...)Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. ☞ “Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014). ☞ **O cargo de Agente de Segurança Penitenciária se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce conhecimentos específicos e treinamento especial obtidos no curso de formação.** ☞ Uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor de Ensino fundamental da Rede Pública, há de ser declarada a licitude da acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que determinou o exercício do direito de opção. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212003220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 26-09-2017)

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. OCUPANTE DOS CARGOS DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO E DE PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. CARGO EFETIVO QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. DOMÍNIO E APLICAÇÃO REITERADA DE NORMAS ESPECÍFICAS NO COTIDIANO FUNCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO PRAGMÁTICO SOBRE O CRITÉRIO DA FORMAÇÃO EXIGIDA EM LEI PARA POSSE NO CARGO. ACUMULAÇÃO PERMITIDA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. **Para os fins do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, cargo técnico é aquele cujo**

exercício exige aplicação reiterada e permanente, no cotidiano funcional, de regras técnicas de uma determinada área do conhecimento humano, ainda que não haja imposição legal de conclusão de curso superior específico ou de curso profissionalizante específico como requisito para a posse. 2. Havendo duas interpretações plausíveis de conceito jurídico indeterminado inserido em norma constitucional, deve-se adotar, inexistindo prejuízo ao interesse público, aquela que mais se alinha à valorização social do trabalho, do mérito e do esforço pessoal de cada servidor, nos termos do art. 1º, inciso IV, e art. 37, caput, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004611120138150361, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-06-2017)

Na situação em exame o apelante trabalha como agente penitenciário em dois plantões de 08 (oito) horas às quartas-feiras e sextas-feiras e um plantão de 24 (vinte e quatro) horas no final de semana (fl. 24), no Município de Remígio. No cargo de professora do Município de Gurinhém, sua carga horária é de 20 (vinte) horas semanais (fls. 26).

Sendo assim, legal a acumulação de cargos pela parte impetrante/apelante, pois demonstrada a compatibilidade.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para conceder a segurança pleiteada, declarando a legalidade da acumulação dos cargos exercidos pela impetrante/apelante, Professora e Agente de Segurança Penitenciária.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020813-17.2013.815.2001 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Iolanda paula de Lima Brito Mata** contra a sentença de fls. 103/115, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC**, denegando a ordem.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 116/125, afirma ser possível a cumulação do cargo de agente penitenciário e professor, pois há compatibilidade técnica e de horário, dessa forma, presentes os requisitos constitucionais exigidos.

Contrarrazões às fls. 126/129.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 147/152, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator